



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para instituir causa de aumento de pena no crime de poluição quando a conduta atingir povos e comunidades tradicionais ou populações em situação de alta vulnerabilidade socioambiental.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 54. ....

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se o crime previsto neste artigo resultar em contaminação que atinja povos e comunidades tradicionais, povos indígenas ou quilombolas, nos termos do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, e da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), bem como assentados e populações rurais em situação de vulnerabilidade socioeconômica, em razão de sua localização territorial ou exposição a fontes de contaminação por agrotóxicos." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

A tutela penal do meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui um imperativo constitucional indissociável da defesa dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana. No cenário brasileiro, a exposição aos riscos e agravos decorrentes da degradação ecológica e da dispersão de agentes poluentes não se distribui de maneira uniforme, recaindo de forma marcadamente assimétrica sobre grupos sociais historicamente desfavorecidos. Povos indígenas, quilombolas, comunidades ribeirinhas e famílias de pequenos produtores rurais de baixa renda encontram-se frequentemente em situação de fragilidade estrutural face à expansão de atividades potencialmente nocivas e ao uso agudo de defensivos químicos. Esse desequilíbrio material impõe a necessidade de uma resposta punitiva estatal proporcional, capaz de reprimir condutas que promovam a degradação da qualidade de vida e a insegurança sanitária de coletividades sob especial proteção protetiva do Estado.

Com o objetivo de dotar a norma de estrito rigor técnico-jurídico e salvaguardar a harmonia interna do diploma criminal de regência, a presente iniciativa promove a readequação do plano normativo originalmente idealizado. Deslocou-se o espectro da incidência penal para o artigo 54 da Lei nº 9.605, de 1998, haja vista que o tipo infracional ali previsto, que tipifica a poluição qualificada pelo perigo ou dano efetivo à saúde humana, guarda perfeita aderência técnica com o resultado material de contaminação a comunidades vulneráveis. Afasta-se, por essa via, a aplicação do instituto a delitos de mera atividade formal, eliminando-se qualquer margem para alegações de dupla valoração do perigo abstrato, preservando-se intacto o postulado do ne bis in idem. A ementa do projeto restou igualmente saneada para explicitar a criação de uma causa de aumento de pena, corrigindo-se a impropriedade conceitual que fazia menção à figura da qualificadora.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Sob a vertente do princípio da taxatividade e da legalidade estrita, consagrados no artigo 5º, inciso XXXIX, da Carta Magna, o texto legal foi blindado contra ambiguidades interpretativas. Substituiu-se a antiga cláusula indeterminada por remissões normativas precisas às categorias já sedimentadas no ordenamento pátrio, ancoradas nas definições do Decreto Federal nº 6.040, de 2007 (Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais) e na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Outrossim, ajustou-se a fração de exasperação penal ao intervalo de um sexto a um terceiro, estabelecendo-se simetria orgânica e proporcional com os demais critérios de majoração que informam o microsistema dos crimes contra a administração ambiental e a fauna e flora nacionais.

A integração de parâmetros nítidos de vulnerabilidade territorial e socioeconômica na dosimetria das penalidades ambientais consagra o postulado da equidade ecológica na esfera criminal. Ao desestimular condutas lesivas dirigidas a espaços habitados por populações tradicionais e rurais, a proposição assegura que as garantias de integridade física, segurança alimentar e reprodução cultural desses grupos sejam respaldadas por um ambiente sancionatório eficiente e coerente. Trata-se de aperfeiçoamento essencial para assegurar que a proteção jurídica do meio ambiente funcione como efetivo instrumento de justiça social. Diante do exposto e da relevância da matéria, contamos com o valioso apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL**  
**(REPUBLICANOS/AM)**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

